Direcção Geral dos Negocios de Justiça, em 3 de setembro de 1908. = Pelo Conselheiro Director Geral, O Chefe de Repartição, *Candido de Figueiredo*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Secretaria Geral

D. MANUEL, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc Fazemos saber a todos os nossos subditos que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A dotação de Sua Majestade El-Rei o Senhor D. Manuel II é fixada, como nos reinados constitucionaes anteriores, na quantia de 1:000$000 réis diarios, e será abonada desde o dia 2 de fevereiro d'este anno.

§ unico. A dotação de Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante D. Affonso Henriques, Duque do Porto, é fixada em 16:000$000 réis annuaes, a contar da mesma data.

Art. 2.º Por cedencia expressa de Sua Majestade El-Rei o Senhor D. Manuel II, ficam pertencendo á Fazenda Nacional e encorporados nos proprios d'ella o Paço de Belem e os Paços de Caxias e Queluz, casas, quintas e mais dependencias, deixando de permanecer como até agora na posse e usufruto da Coroa.

§ 1.º O Palacio de Belem será especialmente destinado ao alojamento de Chefes de Estado, Principes e missões estrangeiras que vierem em visita official a Lisboa, ficando para esse fim a cargo do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

§ 2.º Os Palacios de Caxias e Queluz, casas, quintas e mais dependencias torão a applicação especial que por lei se determinar; e emquanto não for promulgada essa lei a sua administração compete á Direcção Geral da Estatistica e dos Proprios Nacionaes.

§ 3.º Ficam a cargo do Ministerio das Obras Publicas a conservação e reparação dos paços que permanecem na posse da Coroa, mediante os orçamentos previamente approvados pelas estancias competentes, e até a importancia das verbas que para esse fim, e com designação especial, se inscreverem no orçamento do mesmo Ministerio.

§ 4.º O Museu dos Coches, estabelecido no antigo picadeiro do Palacio de Belem, é considerado Museu Nacional.

Art. 3.º As despesas com as viagens officiaes que o Rei tiver de fazer dentro ou fora do país, e com a recepção official de Chefes de Estado estrangeiros, serão pagas pelo Thesouro, até a importancia das verbas que para esse fim forem legalmente autorizadas.

Art. 4.º Nenhuma outra quantia, alem das mencionadas nos artigos antecedentes, será abonada para despesas da Casa Real, qualquer que seja a sua natureza ou denominação.

Art. 5.º Uma commissão presidida pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, e composta de um juiz do mesmo tribunal, de um vogal do Supremo Tribunal Administrativo, de um vogal do Tribunal de Contas, e de um vogal da Junta do Credito Publico, designados pelos mesmos tribunaes e pela Junta do Credito Publico, será incumbida da liquidação de contas entre o Estado e a Fazenda da Casa Real; e a quantia que for reconhecida como saldo a favor do Estado, depois de approvada por lei, será paga pela Fazenda da Casa Real, em prestações annuaes não inferiores a 5 por cento d'essa quantia, até integral pagamento.

Art. 6.º Continuam em vigor no actual reinado as disposições da carta de lei de 16 de julho de 1855 em tudo que não for especialmente derogado pela presente lei.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Conselheiro Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios das outras Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos 3 de setembro de 1908. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *João de Sousa Calvet de Magalhães*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sanccionado o decreto das Côrtes Geraes de 22 de agosto do corrente anno, que fixa a dotação de Sua Majestade El-Rei D. Manuel II em 1:000$000 réis diarios e a de Sua Alteza o Serenissimo Sr. Infante D. Affonso Henriques, Duque do Porto, em 16:000$000 réis annuaes, encorpora, por cedencia da Coroa, varias propriedades nos Proprios Nacionaes, autoriza as despesas com viagens do Rei e recepções dos Chefes de Estado Estrangeiros e nomeia uma commissão para liquidar as contas entre o Estado e a Fazenda da Casa Real, declarando em vigor no reinado de Sua Majestade as disposições da lei de 16 de julho de 1855 em tudo que não for especialmente derogado pela presente lei, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como nelle se contém, pela forma retro declarada.

Para Vossa Majestade ver. = *Ernesto Augusto da Costa Campos Branco* a fez.

Saldo que vem do mês anterior ..	6.100:000$000	44:704$025
Quotas recebidas durante o mês..	-$-	2:637$733
Subsidio do Governo:		
Recebido do Ministerio da Fazenda.....	-$-	8:333$333
Recebido do Ministerio da Guerra	-$-	166$666
Juros de adeantamento a um empregado	-$-	$568
Reembolso de adeantamentos a empregados	-$-	112$250
	6.100:000$000	55:954$575

Despesa

	Papeis de credito	Metal
Pensões pagas durante o mês....	-$-	22:287$155
Restituição de quotas por desconto indevido	-$-	9$175
Adeantamento a um empregado..	-$-	15$000
Ordenados ao pessoal.....	-$-	451$665
Expediente e diversos durante o mês.....	-$-	291$481
Gratificação ao secretario.....	-$-	15$000
	-$-	23:069$476
Saldo que passa para o mês seguinte.....	(a) 6.100:000$000	(b)32:885$099
	6.100:000$000	55:954$575

(a) Em titulos de divida fundada.

(b) Na Caixa Economica de Lisboa ..... 4:784$519
Na Caixa Economica Portuguesa..... 27:608$500
No cofre ..... 492$080
32:885$099

Secretaria da Direcção do Montepio Official, em 31 de agosto de 1908. = O Secretario, *Desiderio Augusto Ferro de Beça*, capitão do estado maior de infantaria. = O Thesoureiro, *José Maria da Silva*.

Está conforme. — Ministerio dos Negocios da Fazenda, Secretaria Geral, em 4 de setembro de 1908. = O Secretario Geral, *Luiz Augusto Perestrello de Vasconcellos*.

Alvaro Antonio Pinto — nomeado, precedendo concur e por conveniencia urgente de serviço publico, para logar de terceiro aspirante do quadro das alfandeg (Visto do Tribunal de Contas de 26 do mesmo mês)

Administração Geral das Alfandegas, em 2 de setem de 1908. = Pelo Conselheiro Administrador Geral, *L José Frade de Almeida*.

Direcção Geral da Contabilidade Publica

Repartição Central

Decretos expedidos por esta Direcção Geral em 27 de agosto de 1908

Manuel Rente Gomes Villela, carteiro effectivo de L boa — concedida aposentação ordinaria, proposta p Ministerio dos Negocios das Obras Publicas, Comm cio e Industria, com a pensão annual de 252$000 r que lhe será paga nos termos do decreto de 26 julho de 1886 e do artigo 36.º do decreto com fo de lei de 29 de junho de 1907. (Visto do Tribunal Contas de 1 de setembro de 1908).

José Joaquim Marmello de Brito, carteiro effectivo Lisboa — concedida aposentação extraordinaria, que quereu pelo Ministerio dos Negocios das Obras Pu cas, Commercio e Industria, com a pensão annual 226$800 réis, que lhe será paga nos termos do decr de 26 de julho de 1886 e do artigo 36.º do decreto c força de lei de 29 de junho de 1907. (Visto do Tribu de Contas de 1 de setembro de 1908).

Manuel Miranda, distribuidor effectivo da estação teleg pho-postal de Peniche — concedida aposentação ex ordinaria, que requereu pelo Ministerio dos Nego das Obras Publicas, Commercio e Industria, com a p são annual de 116$640 réis, que lhe será paga termos do decreto de 26 de julho de 1886 e do ar 36.º do decreto com força de lei de 29 de junho 1907. (Visto do Tribunal de Contas de 1 de setem de 1908).

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 3 de tembro de 1908. = O Conselheiro Director Geral, *An Navarro*.

3.ª Repartição

Relação dos titulos especiaes de renda vitalicia que, na conformidade da portaria de 17 de janeiro de 1889, foram hoje expedidos aos delegados do thesouro nos districtos abaixo mencionados, para serem entregues aos interessados reformados e pensionistas das extinctas companhias braçaes

Numeros dos titulos	Nomes	Classe e categoria	Vencimento annual	Começo do abono	Districto
713	Maria Pereira.....	Pensionista	76$650	27 de abril de 1908.....	Porto.
714	Miquelina Francisca de Jesus	»	54$750	19 de março de 1908	Porto.

Comprehende esta relação duas addições.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 25 de agosto de 1908. = O Conselheiro Director Geral, *An Navarro*.

Direcção Geral da Estatistica e dos Proprios Nacionaes

Não tendo sido apresentadas propostas para arrendamento da Real Fabrica de Vidros da Marinha Grande no concurso publico effectuado no dia 1 de junho do corrente anno, e sendo conveniente não prolongar a suspensão dos trabalhos da industria vidreira na dita fabrica até que as camaras legislativas tomem resolução sobre a proposta de lei autorizando o Governo a contratar esse arrendamento, sem precedencia de praça publica: manda Sua Majestade El-Rei, pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda, pôr em hasta publica o novo arrendamento da dita fabrica, na conformidade das condições exaradas no programma que acompanha a presente portaria, assinado pelo Conselheiro Director Geral da Estatistica e dos Proprios Nacionaes, devendo a licitação verbal verificar-se no dia 15 do corrente mês, pela uma hora da tarde, na sala das arrematações, perante o mencionado Director Geral, e com a assistencia do Conselheiro Procurador Geral da Coroa e Fazenda.

Paço, em 3 de setembro de 1908. = *Manuel Affonso de Espregueira*.

Programma da licitação e condições do contrato de arrendamento da Real Fabrica de Vidros da Marinha Grande

Artigo 1.º No local, dia e hora acima designados, se ha de proceder á abertura das propostas que até esse dia e hora tiverem sido entregues nesta Direcção Geral, e á licitação verbal entre os concorrentes que tiverem apresentado propostas iguaes na offerta, a fim de ser contratado o arrendamento com quem mais offerecer, sendo a base da licitação o preço de 15:000 steres de lenha não podendo ser inferior a 50 réis cada stere.

Art. 2.º As propostas deverão ser encerradas em sobrescritos com a seguinte legenda: Proposta para arrendamento da Real Fabrica de Vidros da Marinha Grande e suas pertenças, feita por ... (nome do proponente); escritas em português e redigidas nos seguintes term «Eu abaixo assinado obrigo-me a tomar de arrendame a Real Fabrica de Vidros da Marinha Grande e suas p tenças por tempo de dezanove annos, a começar no dia que me for entregue officialmente, pela renda annual ... (por extenso) réis, valor de 15:000 steres de le ao preço de ... cada stere, e acceito todas as condiç constantes do programma publicado no *Diario do Gove* n.º 198, de 4 de setembro de 1908 (data e assinatura extenso, bem legivel, legalmente reconhecida); e acom nhadas de tres documentos autenticos com que o pro nente prove: 1.º, ter depositado no cofre central da Ca Geral de Depositos, á ordem do Ministro da Fazenda como garantia da proposta que faz para o arrendame da dita fabrica e suas pertenças, a quantia de 3:000$0 réis em metal ou em titulos de divida publica pelo seu lor no mercado; 2.º, dispor do capital, pelo menos, de r 60:000$000 para laboração da fabrica e sustentação pessoal; 3.º, estar habilitado para dirigir os trabalhos bris ou ter pessoa idonea para esse fim. Não são valid as propostas que façam alteração ao presente programm

Art. 3.º Verificada a licitação poderão os concorren levantar o deposito de que trata o artigo antecedente, c excepção d'aquelle a quem o arrendamento tiver sido adj dicado, o qual deverá, no prazo de trinta dias, tornar d finitivo o deposito, elevando-o á quantia total de 5:000$0 réis. Este deposito é destinado a garantir o cumprimen das condições do contrato para com o Governo e a ass gurar o pagamento de um subsidio aos operarios, nos te mos do presente programma. Este deposito definitivo se feito nas mesmas condições que os depositos provisori de que trata o artigo antecedente, e ao arrendatario fica pertencendo os juros que elle produzir.

A falta do cumprimento d'esta clausula ou a recusa assinar o contrato faz perder a favor da Fazenda o dep sito provisorio.

Art. 4.º O contrato de arrendamento comprehende fabrica com todas as suas pertenças, palacio de residenc cêrca e aqueducto das aguas, moinho e nascentes existe